

Belo Horizonte, 15 de março de 2024.

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Prezado (s) Senhor (es),

A empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede em Belo Horizonte à Rua Henrique Cabral, nº 821, Bairro Aeroporto, CEP 31.270-760, vem, respeitosamente, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, solicitar a reconsideração da decisão que declarou a empresa JONATAN P O SANCHES-ME vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2023, cuja adjudicação ocorreu em 12/03/2024.

De início, cumpre destacar que a atividade exercida pela administração pública é regida por vários princípios e, especificamente em relação aos processos de licitação, devem ser respeitadas todas as normas da legislação pertinente, definidas na antiga Lei de licitação 8.666/93 e na nova Lei de licitações 14.133/2021, além das normas basilares da Constituição Federal de 1988.

Conforme disposto na legislação que regulamente as licitações, art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 11 da Lei 14.133/21, a licitação tem por objetivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Feitas essas considerações iniciais, considerando os objetivos e princípios que norteiam os processos de licitação, a ora peticionante, entende ser extremamente relevante para a Administração Pública **que seja feita uma reanálise dos documentos apresentados pela empresa Jonatan P O Sanches-ME**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 22/2023, cuja adjudicação ocorreu em 12/03/24.

Isso porque, conforme consta nos documentos apresentados pela empresa Jonatan P O Sanches-ME no Pregão Eletrônico nº 22/2023, observa-se que há uma desconformidade com os requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Termo de Referência do edital, especificamente no subitem 8.1.4, que exige a apresentação de uma declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, de modo que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não seja superior ao patrimônio líquido do licitante.


Os documentos apresentados pela empresa Jonatan P O Sanches-ME indicam que o valor total dos contratos firmados é de R\$4.310.701,60 (quatro milhões, trezentos e dez mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), resultando em um valor de R\$359.225,13 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trezes centavos) quando dividido por doze. Veja-se:

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

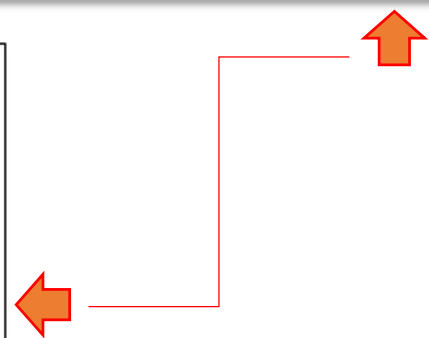
A empresa **JONATAN P O SANCHES – ME**, inscrito no **CNPJ nº 23.070.991/0001-84**, localizada na Av. Salgado Filho nº 891, Bairro Amambai, CEP: 79.005-300, Cidade: Campo Grande – MS, e-mail contato@licitacaogc.com.br, doravante denominada INOVAR REFRIGERAÇÃO, por meio de seu representante legal, Sr. JONATAN PEDRO OLIVEIRA SANCHES, portador da Cédula de Identidade RG nº 18942490 e CPF nº 024.519.841-55, DECLARA, para todos os efeitos legais que, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Valor total dos Contratos R\$: 4.310.701,60 (quatro milhões, trezentos e dez mil, setecentos e um reais e sessenta centavos).
OBS: os valores citados são em referência ao total do contrato original e não dos saldos do contrato.

No entanto, conforme os balanços apresentados, o patrimônio líquido da empresa para o ano de 2022 foi de R\$273.326,38 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos); e para o ano de 2021 foi de R\$ 307.339,09 (trezentos e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos), ambos inferiores ao valor de um doze avos dos contratos firmados, o que demonstra uma insuficiência patrimonial para suportar a nova contratação.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Entidade:		JONATAN P O SANCHES		CNPJ 23.070.991/0001-84		Número de Ordem do Livro: 8	
Período da Escrituração:		01/01/2022 a 31/12/2022					
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022					
Histórico	Critério de Anulação das Contas de Patrimônio Líquido						Total (R\$)
	CAPITAL SOCIAL (R\$)	LUCROS ACUMULADOS (R\$)	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS (R\$)	RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO (R\$)	(-) LUCROS DISTRIBUÍDOS (R\$)		
Saldo Inicial em 01.01.2022	100.000,00	406.889,11	(-)9.348,28	120.700,84	(-)310.902,58	307.339,09	
Lucro Líquido		(-)199.550,02	9.348,28	110.614,54	45.574,49	(-)34.012,71	
Saldo Final em 31.12.2022	100.000,00	207.339,09	0,00	231.315,38	(-)265.328,09	273.326,38	

Total (R\$)
307.339,09
(-)34.012,71
273.326,38



A referida exigência disposta no subitem 8.1.4 do Termo de Referência tem como objetivo assegurar que o licitante possua capacidade econômico-financeira suficiente para garantir o cumprimento dos contratos já existentes sem comprometer a execução do contrato objeto do pregão, conforme, inclusive, estabelecido pelo Acórdão TCU nº 1.214/2013.

Veja-se o trecho¹:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

Relator: Aroldo Cedraz

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

[...]

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença...

Diante disso, **a empresa Jonatan P O Sanches-ME não deveria ter sido habilitada**, uma vez que não atendeu aos critérios de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital.

Assim, se pelos documentos apresentados pela empresa extrai-se que essa não cumpre a exigência do subitem 8.1.4 do Termo de Referência referente a sua qualificação econômico-financeira, resta clara que a empresa Jonatan P O Sanches-ME não está apta a prestar os serviços objeto da licitação, sendo necessária a adoção das medidas cabíveis para que não haja prejuízos à Administração Pública.

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Dessa forma, se a Administração Pública não pode agir em contrariedade a lei de licitações e considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eventuais atos ou contratos administrativos irregulares ou eivados de vícios como o exposto acima, devem passar por uma correção, ou seja, devem ser invalidados por meio do instituto denominado "anulação".

A reparação dos atos praticados pela administração decorre, além de previsão legal expressa, do princípio da autotutela, que materializa o **poder-dever conferido a administração pública de, agindo de ofício ou mediante provocação, desfazer seus atos ilegais.**

Nesse sentido, o art. 53 da Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe justamente que a Administração **DEVE** anular seus próprios atos quando estes forem ilegais:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sob essa ótica, o princípio da autotutela também já se encontra consolidado na jurisprudência há muitos anos, principalmente pelas Súmulas 346 e 473 do STF. Veja-se:

Súmula 346 STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, considerando que o objetivo da apresentação da declaração exigida no subitem 8.1.4, é assegurar que a licitante possua patrimônio suficiente para garantir o cumprimento dos contratos já existentes sem comprometer a nova contratação, conforme estudo apontado no Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário, resta evidente que a empresa Jonatan P O Sanches-ME não deveria ter sido habilitada no Pregão Eletrônico nº 22/2023, uma vez que não atendeu à qualificação econômico financeira exigida no Edital.

Portanto, com base no princípio da autotutela administrativa, é o presente pedido de reconsideração para requerer que seja realizada uma nova análise dos documentos de habilitação

da empresa Jonatan P O Sanches-ME, e, se constatada a irregularidade, que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis para a anulação do ato de habilitação e adjudicação em seu favor, com a consequente convocação da empresa subsequente que atenda a todos os requisitos do edital.

Termos em que pede e espera provimento.

CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.

FÁBIO IZIDORO DE SOUZA
DIRETOR